

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 926.792 - SC (2007/0034405-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PRISMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROPOSITURA DA DEMANDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR. ACESSORIEDADE DO CONTRATO DE FIANÇA. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA DISTINTA DA QUE SE ESTABELECE NO CONTRATO PRINCIPAL.

1. Ação de revisão de dois contratos de mútuo firmados entre a empresa recorrente - que figura no primeiro contrato apenas como fiadora e no segundo como devedora principal - e a Caixa Econômica Federal - credora. Ilegitimidade ativa da fiadora no tocante ao primeiro negócio jurídico e prescrição da pretensão relativa à revisão da segunda avença reconhecidas pelas instâncias de origem.

2. Recurso especial que veicula as pretensões de que seja: (i) reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* do fiador para, exclusivamente e em nome próprio, pretender em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes do contrato principal e (ii) afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão revisional relativa ao segundo contrato bancário em apreço, no qual figurou a autora da demanda como devedora principal da obrigação.

3. A legitimação para agir, que não se confunde com o interesse de agir, é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretenda tutelar em juízo. Daí porque o fiador, que, como consabido, não pode atuar como substituto processual, não é parte legítima para postular, em nome próprio, a revisão das cláusulas e encargos do contrato principal.

4. A existência de interesse econômico da recorrente (fiadora) na eventual minoração da dívida que se comprometeu perante à recorrida (credora) garantir, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pelo adimplemento da obrigação.

5. A pretensão revisional de contrato bancário, diante da ausência de previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, § 10, do Código Civil revogado.

6. Recurso especial parcialmente provido para, afastando a prescrição indevidamente reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê regular processamento ao pleito revisional/repetitório apenas no tocante ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ).

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 926.792 - SC (2007/0034405-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por PRISMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que a ora recorrente - empresa que atua na construção de empreendimentos imobiliários na região Sul do país - ajuizou, em 20 de março de 2002, em nome próprio, "ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e encargos financeiros" em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora recorrida, objetivando, em síntese, ver (i) reconhecida a existência, e determinado o afastamento, de encargos abusivos em dois contratos de mútuo que teria firmado com a referida instituição financeira e (ii) restituídos os valores indevidamente cobrados em virtude de tal prática.

No primeiro pacto questionado, que foi celebrado em 15/4/1992, no valor de Cr\$ 2.071.639.178,78 (dois bilhões setenta e um milhões seiscentos e trinta e nove mil e cento e setenta e oito cruzeiros e setenta e oito centavos), a recorrente figurou apenas como "interveniente construtora e fiadora", sendo devedora a empresa RD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e-STJ fls. 74/82).

No segundo, entabulado em 24/4/1992, no valor de Cr\$ 945.129.115,94 (novecentos e quarenta e cinco milhões cento e vinte e nove mil e cento e quinze cruzeiros e noventa e quatro centavos), a recorrente constou como devedora principal da obrigação (e-STJ fls. 210/218).

O Juízo de primeiro grau, concluindo ser a fiadora parte ilegítima para pretender a revisão das cláusulas contratuais do negócio jurídico principal e a repetição de indébito por pagamentos que não realizou, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, apenas no tocante à pretensão revisional/repetitória relativa ao primeiro contrato. Quanto ao segundo pacto, julgou prescrita a pretensão autoral sob o fundamento de que seria aplicável à hipótese vertente o art. 178, § 10, do Código Civil de 1916, segundo o qual "*as prestação de juros e outras prestações acessórias prescrevem em cinco anos*" (e-STJ fls. 367/370).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 373/381).

O TRF da 4ª Região, à unanimidade de votos dos integrantes de sua Terceira Turma, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE

Superior Tribunal de Justiça

PASSIVA. JUROS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Mantida a sentença: A empresa PRISMA não tem legitimidade para postular em juízo em nome de RD Empreendimentos Imobiliários (cf. art. 6º do CPC). Acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto em relação ao contrato firmado entre a CEF e a RD, sem que se adentre à discussão do mérito.

Isto porque a PRISMA era mera parte construtora e fiadora (nunca a devedora principal), sendo as obrigações de pagar o mútuo concernentes à firma RD Empreendimentos Imobiliários Ltda.; quem tem relação com o contrato de mútuo hipotecário é a empresa RD, mutuária e obrigada ao pagamento perante o banco. Assim, eventual cizânia entre estas duas empresas é fato estranho a esse processo e deverá ser discutida na seara competente.

Para PRISMA ter legitimidade para o processo, teria que demonstrar a sua obrigação de pagar (existente em razão da solidariedade contratada) e a sub-rogação no pagamento, ou seja, provar que pagou em nome da RD, para então poder pleitear, em nome próprio, a repetição do indébito.

2. O contrato foi firmado sob a égide do CC de 1916, e por ele deve ser regrado. Com efeito, o art. 178, §10, III do Código Civil prevê que as prestações de juros e outras prestações acessórias prescrevem em cinco anos, e quer me parecer que esta lógica deva valer tanto para o credor cobrar os créditos que reputa devidos, como para o devedor que os pagou, e, depois, os entendendo indevidos, os busca reaver.

3. Apelação conhecida e improvida" (e-STJ fl. 408).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que o agravo retido anteriormente interposto no feito restava prejudicado (e-STJ fls. 415/424).

Ainda irresignada, a então apelante interpôs o recurso especial que ora se apresenta.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 427/438), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem, ao deixar de apreciar questões relevantes aduzidas nos aclaratórios, teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional,

(ii) art. 3º do CPC - porque, ao contrário do que decidido pela Corte local, o fiador, visto que responsável solidariamente pelo pagamento da dívida, seria parte legítima para pretender em juízo a revisão do contrato principal de mútuo, especialmente por ter interesse na eventual redução do montante devido, e

(iii) arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 - porque, no caso dos autos, não haveria falar em prescrição de seu pleito revisional, haja vista que o prazo aplicável à espécie seria o vintenário (art. 177 do CC/1916) e não o quinquenal (art. 178, §10, do CC/1916) em virtude de não se tratar a presente demanda de ação de cobrança de juros ou acessórios pactuados e de inexistir prazo especificamente estabelecido para a pretensão de revisão de

cláusulas contratuais.

Após o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 441), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fl. 442), ascendendo os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 926.792 - SC (2007/0034405-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Estando prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos (arts. 3º e 535, inciso II, do CPC e arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916) bem como preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a rejeição dos aclaratórios pela Corte de origem constituiu negativa de prestação jurisdicional; (ii) qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de revisão de cláusulas e encargos contratuais apontados como abusivos e (iii) se a empresa ora recorrente, que figura como fiadora no contrato de mútuo de fls. 74/82 (e-STJ), é parte legítima para, exclusivamente e em nome próprio, pretender em juízo a revisão do referido negócio jurídico sob o fundamento de que abusivas as cláusulas ali pactuadas.

Impende destacar, antes de se adentrar no exame de mérito da presente irresignação recursal, que a ação que deu origem à presente controvérsia, a que a ora recorrente intitulou "ordinária de revisão de cláusulas contratuais e encargos financeiros", tem por objeto dois contratos distintos, que se encontram acostados, respectivamente, às fls. 74/82 e 210/218 (e-STJ).

Apenas no primeiro deles, de 15/4/1992, referente ao mútuo de Cr\$ 2.071.639.178,78 (dois bilhões setenta e um milhões seiscentos e trinta e nove mil e cento e setenta e oito cruzeiros e setenta e oito centavos), é que a recorrente figurou como "interveniente construtora e fiadora", sendo credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e devedora principal da obrigação a empresa RD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Não há, assim, nenhuma discussão quanto à legitimidade da recorrente para pleitear em juízo, em desfavor da mutuante (CEF), a revisão de cláusulas avençadas no segundo contrato (e-STJ fls. 210/218), no qual expressamente figurou como devedora.

Feitas essas breves considerações, impõe-se examinar, pontualmente, cada uma das alegações deduzidas pela recorrente nas razões do especial.

1 - Da não ocorrência da apontada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC

De início, inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela ora recorrente por inexistir omissão,

contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

2 - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do fiador para propor ação resvisional do contrato principal

Como consabido, fiança é obrigação acessória, assumida por terceiro, que garante ao credor o cumprimento total ou parcial da obrigação principal de outrem (o devedor) caso este não a cumpra ou não possa cumpri-la conforme o avençado.

Esse conceito é facilmente extraído do art. 1.481 do Código Civil revogado bem como do art. 818 do Código Civil vigente, que dispõe: "*Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra*".

A fiança contratual apresenta como uma de suas principais características a acessoriedade, ou seja, é espécie de contrato secundário que pressupõe a existência de um contrato principal (aquele cujo adimplemento visa garantir).

Superior Tribunal de Justiça

A despeito disso, a relação jurídica que se estabelece entre o credor e o devedor do negócio jurídico principal - no caso do contrato de fls. 74/82 (e-STJ), aquela havida entre a mutuante (CEF) e a mutuária (RD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) - não se confunde com a relação estabelecida no secundário contrato de fiança firmado entre aquele mesmo credor e o fiador, que se apresenta como mero garantidor do adimplemento da obrigação principal.

Cuida-se, portanto, de contratos que, apesar de vinculados pela acessoriedade da fiança, dizem respeito a relações jurídico-materiais distintas.

Essa distinção existente entre as relações de direito material em exame é que torna evidente a ilegitimidade da ora recorrente (fiadora) para, em nome próprio, pretender em juízo a revisão das cláusulas contratuais que constituíram o contrato de mútuo de fls. 74/82 (e-STJ), materializador, como de outro modo não poderia ser, da comunhão de vontades, exclusivamente, dos contratantes (credor e devedor).

Eventual interesse reflexo da fiadora, ora recorrente, pela redução da dívida resultante do possível inadimplemento da obrigação, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pela dívida.

É que não se pode confundir interesse com legitimidade nem, menos ainda, conceber a ideia de que o exercício da ação estaria sujeito apenas à existência do primeiro.

Com efeito, a legitimação para agir ou, na expressão latina, *legitimatio ad causam*, diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, está relacionada ao fato de ser o autor da pretensão o verdadeiro titular do direito que se pretende tutelar bem como ser o réu o titular do direito de àquele pleito se contrapor.

Nessa esteira, oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

"(...) A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, conforme já referido (Cap. 1, 8), é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. Salvo nos casos excepcionais previstos em lei, quem está autorizado a agir é o sujeito da relação jurídica discutida. Assim, quem pode propor a ação de cobrança de um crédito é o credor, quem pode propor a ação de despejo é o locador, quem pode pleitear a reparação do dano é aquele que o sofreu". (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., São Paulo: Saraiva, 1998, pág 77 - grifou-se)

Desse modo, apesar de ser inconteste a existência de interesse econômico da

Superior Tribunal de Justiça

recorrente (fiadora) na eventual minoração da dívida que se comprometeu perante à recorrida (credora) garantir, não é sua a legitimidade para demandar a revisão das cláusulas apostas no contrato principal (de fls. 74/82), já que, para tanto, a titular do direito material correlato é pessoa jurídica distinta e o fiador, como consabido, não está autorizado por lei a atuar como seu substituto processual.

Nesse ponto específico, portanto, não merece nenhum reparo o acórdão recorrido, sendo infundada a alegação de que malferido o art. 3º do Código de Processo Civil.

3 - Da não ocorrência da prescrição da pretensão revisional dos contratos

No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável à hipótese vertente, o acórdão recorrido se faz merecedor de reforma, porquanto dissonante da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior sobre o tema, firme no sentido de que a pretensão revisional de contrato bancário, à míngua da previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, § 10, do Código Civil revogado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes.

II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.057.248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011 - grifou-se).

"Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte.

Superior Tribunal de Justiça

1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III).
 2. Não há falar em novação quando, como no caso, o julgado deixa claro que há continuidade negocial, permitida a revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 da Corte.
 3. No caso dos autos admite-se, apenas, a capitalização anual.
 4. Possível a cobrança da comissão de permanência não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da assentada jurisprudência da Corte.
 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
- (REsp nº 685.023/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 07/08/2006 - grifou-se).

No caso, a ação de revisão contratual que deu origem aos presentes autos foi proposta pela ora recorrente em 20 de março de 2002.

O segundo contrato que pretende a autora revisar (e-STJ fls. 210/218), e que para tanto encontra-se legitimada (por nele figurar como devedora principal da obrigação, e não como fiadora), foi entabulado em 24/4/1992, o que torna evidente a não ocorrência da prescrição vintenária (arts. 177, c/c 179, do Código Civil de 1916).

Impõe-se, assim, o acolhimento parcial da pretensão recursal para que, afastada a prescrição indevidamente reconhecida, retornem os autos ao juízo de primeiro grau, que deve dar regular processamento ao feito no tocante ao pedido autoral de revisão/repetição referente ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ).

4 - Do dispositivo

Em vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo não prescrita a pretensão autoral, determinar o retorno dos autos à origem para que ali se promova o regular processamento e julgamento da ação em tela no tocante, única e exclusivamente, ao pedido revisional/repetitório relativo ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ), no qual figura a recorrente, autora da demanda, como devedora principal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0034405-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 926.792 / SC

Número Origem: 200372010043994

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.